



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13629.000956/2003-27
Recurso nº	132.625 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.297
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	SRM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, conforme prevê o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

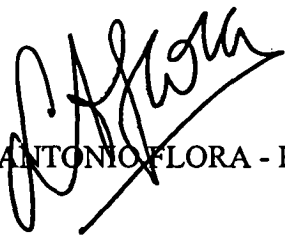
Quando o recurso interposto pelo Contribuinte não apresenta uma das condições para sua admissibilidade (no caso, é intempestivo), não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 429.389/2003 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano (fls. 22), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 11/12), alegando que seu objeto social é unicamente “prestação de serviços de manutenção e reparos de equipamentos e de aparelhos telefônicos”, e que a atividade consta como permitida de optar pelo Simples, conforme Decisão da SRF n.º 108/99 da 6ª Região Fiscal.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 8.172 da DRJ de Juiz de Fora (fls. 24/29) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, as atividades desenvolvidas pela manifestante assemelham-se ao de engenheiro.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 31V, a recorrente apresentou intempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 36/37).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Antes de adentrar à análise do mérito deste processo penso que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso em vista da certidão fiscal de fls. 72.

Com efeito, a prova documental relativa à intimação da decisão recorrida informa que sua expedição ocorreu em 27/09/2004. A data de recebimento da intimação, ao lado da assinatura do recebedor, é de 29/09/2004. O protocolo do recurso, às fls. 36/37, informa que realizado em 23 de novembro de 2004.

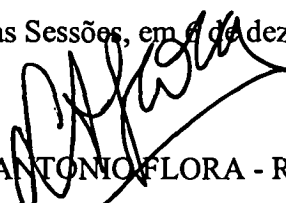
Aplicando-se os termos do art. 23 c/c o art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72 constata-se que o recurso voluntário é perempto.

Nestes casos geralmente, por cautela, resolve converter o julgamento em diligência para certificar se, de fato, houve expediente normal na repartição receptora na data do vencimento legal do prazo e nos dias subsequentes, de forma a assegurar o devido e regular processo à parte recorrente.

Todavia, neste caso a própria repartição fiscal de origem antecipadamente certificou a intempestividade do recurso. Destarte, entendo que qualquer diligência no sentido acima é totalmente desnecessária pois a repartição receptora já deu o seu parecer sobre o assunto.

Nesse sentido, não conheço do recurso eis que intempestivo.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator